



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI - Nº 103/2016 - QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO NATAL/RN, O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, PRESTADO MEDIANTE COMPARTILHAMENTO DE VEÍCULO SOLICITADO A PARTIR DE REDE DIGITAL ESTRUTURADA POR PROVEDOR DE REDE DE TRANSPORTE – PRT.

O Prefeito do Município do Natal, no uso de suas atribuições legais, faço a saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º– Insere a alínea “a” ao inciso X do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º, X, alínea “a”: o órgão gestor, STTU expedirá os Certificados de Autorização – Cas, na proporção de um para cada 1.000 (mil) habitantes, segundo dados estatísticos atualizados do IBGE.

Plenário da Câmara de Vereadores de Natal, _____ de 2019.

Kleber Fernandes

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa um aprimoramento do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 103/16. A supracitada lei visa instituir o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado mediante compartilhamento de veículos solicitado a partir de rede digital estruturada por PRT.

O Projeto de Lei nº 103/16 está embasado no Art. 4º, X, da Lei Federal de nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e pelo Art. 11-A do mesmo ordenamento legal, modificado pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Vale ressaltar que em recente julgado do Supremo Tribunal Federal na manifestação do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, o mesmo afirmou:

“É certo, assim, que a livre iniciativa, em sua potencialidade máxima, afastaria toda e qualquer intervenção estatal sobre escolhas individuais, vedando, por exemplo, a edição de normas proibitivas que bloqueiam o exercício de transporte individual de passageiros por intermédio de aplicativos. Ocorre que o princípio da livre iniciativa não tem caráter absoluto. A ordem econômica constitucional é igualmente orientada pelos princípios da proteção do consumidor e da livre concorrência. Esses princípios legitimam intervenções estatais na economia para correção de falhas de mercado, seja para tutelar direitos do consumidor, seja para preservar condições de igualdade de concorrência. E, sob a ótica desses princípios, o estabelecimento de restrições à atividade de motoristas particulares cadastrados em aplicativos como Uber e Cabify poderia se



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

justificar para afastar a alegada concorrência desleal com taxistas, ou mesmo para imposição de padrão de segurança ao serviço.”

Dessa forma o intuito de adicionar a alínea “a” ao inciso X do Artigo 3º, é de assegurar que possa existir um controle com relação ao número de certificados de autorização expedidos.

Diante destas argumentações, contamos com o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei.

Kleber Fernandes

Vereador